



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900198/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.290 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2020
Recorrente ITABENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega e que as receitas foram oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o IRRF no valor original de R\$ 50.767,72, em razão da retenção realizada pela instituição bancária (CNPJ 33.603.457/0001- 40), para fazer parte do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.290 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.900198/2011-37

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-63.221, de 23 de julho de 2018, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), expedido pela DERAT- São Paulo, nº de rastreamento 912662672, em 14/02/2011, onde se decidiu pela não homologação das compensações de que trata a PER/DCOMP nº 12270.27112.230307.1.7.02-5444, diante da não confirmação integral do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, pleiteado no importe de R\$ 167.981,55 consoante a fundamentação abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	167.981,55	0,00	0,00	0,00	0,00	167.981,55
CONFIRMADAS	0,00	117.213,83	0,00	0,00	0,00	0,00	117.213,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 167.981,55 Valor na DIPJ: R\$ 167.981,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 167.981,55

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 117.213,83

2. Cientificada do despacho decisório em 24/02/2011, fls. 80, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 21/03/2011, fls. 03/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/, onde esclarece, em síntese que o valor indevidamente glosado de retenção sofrida no importe de R\$ 50.767,72, resta comprovado, conforme o informe de rendimentos que traz em anexo, fls. 09, de modo que pede pela integral homologação de seu pedido de compensação.

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. PROVA.

A força probante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte está no seu completo alinhamento com a IN SRF nº 120/2000, que descreve de forma detalhada quais são seus elementos e como devem ser preenchidos seus campos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 03/08/2018 (sexta-feira) e apresentou recurso voluntário no dia 04/09/2018 (terça-feira), destacando em síntese o que segue:

(i) Defende que o valor original não reconhecido e objeto do recurso refere-se à quantia de R\$ 50.767,72, de IRRF, código 5706 (IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO), da fonte pagadora Banco Rodobens S.A. (CNPJ: 33.603.457/0001- 40);

(ii) Esclarece que o Julgador de primeira instância não aceitou o Informe de Rendimento apresentado e a empresa tomadora do serviço, por erro, não declarou em sua DIRF. Inicialmente, defende que a IN n.º 120/2000 utilizada no r. acórdão não se aplica ao caso em concreto, visto que essa IN trata das formalidades do informe de rendimentos para as pessoas físicas e a Recorrente, como se sabe, é pessoa jurídica;

(iii) A Recorrente destaca que colaciona ao recurso voluntário os seguintes documentos: (a) o informe de rendimento emitido pelo Banco nos moldes determinados pela IN n.º 119/2000, com todas as formalidades legais necessárias; (b) uma memória de cálculo do IRRF, referente ao pagamento aos acionistas de juros sobre o capital próprio em dezembro de 2004, no valor total de R\$ 2.683.950,00, neste documento o IRRF utilizado pela empresa Itabens como crédito compõe o valor recolhido pela fonte pagadora no valor de R\$ 402.592,50; (c) DCTF da fonte pagadora referente ao 4º trimestre de 2004, que demonstra ter a fonte pagadora declarado débito de IRRF (código 5706) no valor de R\$ 402.592,50 exatamente como demonstrado na memória de cálculo citada acima, também demonstra que o débito foi compensado através da Declaração de Compensação n.º 04065.58513.050105.1.3.02-6744; (d) cópia do Livro Razão do ano de 2004, folha n.º 65, que demonstra que a receita de juros sobre o capital próprio que deu origem à retenção da qual se busca o reconhecimento (R\$ 338.451,46) foi contabilizada e compõe o total de receitas da conta 3.6.2.1.07 no valor de R\$ 1.119.876,98, oferecidos à tributação; e, por fim, (e) DIPJ do ano calendário de 2004 para comprovar, na Ficha 06A, linha 23, que as receitas da conta 3.6.2.1.07, no valor de R\$ 1.119.976,98, foram oferecidos à tributação.

(iv) Requereu, ao final, o conhecimento do recurso voluntário e que seja esse julgado procedente, reformando-se o v. acórdão de fls., para homologar a declaração de compensação apresentada pela Recorrente.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A DRF, no despacho decisório às e-fls. 75, concluiu que o crédito fornecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/Dcomp n.º 12270.27112.230307.1.7.02-5444, reconhecendo apenas o valor de R\$ 117.213,83.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo que a DRF não identificou o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 50.767,72 e juntou à manifestação de inconformidade o Informe de rendimento. Em julgamento de primeira instância, a DRJ não aceitou o informe de rendimento apresentado pela Recorrente e destacou não existir DIRF em relação ao valor da retenção não comprovada.

O objeto deste processo, portanto, é a glosa do valor de R\$ 50.767,72, relativo ao IRRF, código 5706 (juros sobre capital próprio), da fonte pagadora CNPJ: 33.603.457/0001- 40.

No recurso voluntário a Recorrente juntou ao processo novo informe de rendimento, esse nos moldes da IN n.º 120/2000. É de destaque que o documento foi emitido pela instituição Banco Rede S/A - CNPJ: 33.603.457/0001- 40, em nome da Recorrente, referente ao ano calendário 2004 e cujo IRF compensável perfaz o valor total de R\$ 50.767,72 (e-fls. 116).

A legislação sobre a matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, para ter direito a efetuar a compensação dos créditos, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

No mesmo sentido são as determinações contidas nos arts. 942 e 943 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99) e art.s 988 e 987 do Decreto n.º 9.580/ 2018. Em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido (Súmulas CARF n.º 80 e 143).

No caso em análise, a Recorrente juntou aos autos o Informe de Rendimentos Financeiros, emitido em seu nome, por fonte pagadora identificada, preenchendo os requisitos legais referenciados acima.

Outrossim, a recorrente ainda colaciona ao processo uma memória de cálculo do IRRF do Banco Rodobens - CNPJ: 33.603.457/0001- 40 - (e.fls, 156), que demonstram os valores de Juros sob Capital Próprio que foram pagos para as suas sócias e o valor de IRRF recolhido referente a essas distribuições.

Por essa planilha, verifica-se que foi pago a título de IRRF, código 5706, o valor total de R\$ 402.592,50, tal valor coincide com a importância apontada na DCTF da empresa CNPJ: 33.603.457/0001- 40 (e-fls. 117 a 155), que aponta como débito apurado no período de apuração da 4ª semana de dezembro de 2004, IRRF, código 5706-1, o valor de R\$ 402.592,50.

Outrossim, na cópia do livro Razão colacionado pela Recorrente (e-fls. 157 a 225), é possível identificar o valor da retenção da qual a Recorrente busca o reconhecimento foi contabilizado na conta 3197 3.6.2.1.07 – Juros sob Capital Próprio, conforme abaixo:

Juros s/capital proprio cf. Art. 9 da Lei 9.249/95, com nova redacao data pelo artigo 78 da Lei. No. 9.430/96 de Banco Rede S/A cf. A.L. s/No.	0 0	1204-116	338.451,46	1.119.876,98c
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	----------	------------	---------------

Por fim, a Recorrente ainda colacionou aos autos, além do livro Razão, a DIPJ do ano calendário de 2004 para comprovar ter sido o valor oferecido à tributação.

Em razão da vasta documentação apresentada, entendo que a Recorrente logrou êxito em comprovar a retenção relativa à instituição CNPJ n.º 33.603.457/0001- 40 e o

oferecimento dessa receita à tributação, visto ter acostado o Informe de Rendimentos Financeiros, que atende aos requisitos legais, bem como outros documentos importantes para comprovar o oferecimento do rendimento à tributação.

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o IRRF no valor original de R\$ 50.767,72, em razão da retenção realizada pela instituição bancária (CNPJ 33.603.457/0001-40), para fazer parte do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, devendo ser efetuada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes